



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.656 - SP (2014/0099955-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RENATO OLIVEIRA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO A UMA PENA DE 21 ANOS E 4 MESES. RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA PELA SENTENÇA. RECOMENDAÇÃO DE MAIOR CELERIDADE AO TRIBUNAL **A QUO**.

I - O prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Esta Corte, nos autos do **HC nº 240.043/SP**, anulou o julgamento proferido pelo eg. Tribunal **a quo**, determinando a abertura de prazo para as razões recursais do apelante/paciente, o que explica o atraso na apreciação da apelação, uma vez que o processo foi baixado à 1ª instância para que se cumprisse a providência determinada, não havendo que se falar em excesso de prazo.

Writ denegado. **Expeça-se recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que imprima maior celeridade ao julgamento da apelação do paciente.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.656 - SP (2014/0099955-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado por RENATO OLIVEIRA PEREIRA, em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o impetrante/paciente foi condenado em 1ª instância pelo crime capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II c/c art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, não podendo recorrer em liberdade.

Interposto recurso de apelação perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não foram apresentadas as razões pela defesa constituída e aquela Corte negou provimento ao recurso.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou **habeas corpus** perante este Tribunal, autuado sob o nº **240.043/SP**, requerendo a anulação do julgamento do recurso de apelação, tendo em vista a não apresentação das razões de recurso pelo acusado, bem como por ele não ter sido intimado para constituir novo defensor.

O **habeas corpus** não foi conhecido pela relatora, a em. **Ministra Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), no que foi acompanhada por seus pares na **Quinta Turma** deste Superior Tribunal de Justiça, mas a ordem foi concedida de ofício, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.DESCABIMENTO. NULIDADE. APELAÇÃO DEFENSIVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO INTIMADO VIA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU OPORTUNIZANDO A CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, diante da inércia da defesa na apresentação das devidas razões recursais, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imprescindível a intimação do réu, oportunizando a constituição de novo defensor. Precedentes.

– Assim, diante da ausência de intimação do réu oportunizando a constituição de novo advogado para apresentação das devidas razões recursais, restou configurada, in casu, a ocorrência do cerceamento de defesa, sendo, ainda, evidente o prejuízo causado.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a nulidade do julgamento da apelação 0084732-85.2005.8.26.0050, determinando a realização de novo julgamento, reabrindo prazo para apresentação das razões recursais, com a devida intimação do paciente para constituição de novo defensor."

Daí a impetração do presente **writ**, no qual sustenta o impetrante/paciente, em apertada síntese, que o recurso não foi julgado até hoje, fator gerador de suposto constrangimento ilegal por excesso de prazo na apreciação da apelação, o que possibilitaria a ele responder o processo em liberdade (fls. 1-3).

A liminar foi indeferida às fls. 12-13.

As informações foram prestadas pela autoridade tida como coatora às fls. 22-36.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 40-59, pela denegação da ordem, com recomendação de maior celeridade possível no julgamento da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.656 - SP (2014/0099955-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO A UMA PENA DE 21 ANOS E 4 MESES. RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA PELA SENTENÇA. RECOMENDAÇÃO DE MAIOR CELERIDADE AO TRIBUNAL A QUO.

I - O prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Esta Corte, nos autos do **HC nº 240.043/SP**, anulou o julgamento proferido pelo eg. Tribunal **a quo**, determinando a abertura de prazo para as razões recursais do apelante/paciente, o que explica o atraso na apreciação da apelação, uma vez que o processo foi baixado à 1ª instância para que se cumprisse a providência determinada, não havendo que se falar em excesso de prazo.

Writ denegado. **Expeça-se recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que imprima maior celeridade ao julgamento da apelação do paciente.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: **Ab initio**, verifico que, no que tange ao alegado excesso de prazo para o julgamento da apelação, é de se observar que ele não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para defini-lo, não se ponderando mera soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA ALICERÇAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO DOS AUTOS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. *O excesso de prazo no julgamento do apelo defensivo não se mostra, por ora, desarrazoado, tendo em vista as diversas medidas cautelares requeridas em primeiro grau e a notícia da baixa do feito em diligência, para a apresentação das contrarrazões faltantes, de um dos corréus, o que reforça qualquer alegação de desídia do Estado-juiz na condução do processo.*

5. *Habeas corpus não conhecido"* (HC n. 280.250/PA, Sexta Turma, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 26/8/2014).

Em igual sede, verifica-se que esta Corte, nos autos do **HC nº 240.043/SP**, anulou o julgamento proferido pelo eg. Tribunal **a quo**, determinando a abertura de prazo para apresentação das razões recursais do apelante/paciente, o que explica o atraso no julgamento, uma vez que o processo foi baixado à 1ª instância para que se cumprisse a providência determinada.

Ademais, da publicação da decisão proferida no **HC nº 240.043/SP**, **Quinta Turma**, Rel. Min. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), se deu há pouco mais de um ano, prazo razoável para adoção das providências determinadas no acórdão.

Consta das informações prestadas pela Corte **a quo**, à fl. 23, que o relator da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação remeteu os autos à Vara de origem para intimação da Defensoria Pública em **14 de janeiro de 2014**, a fim de que apresentasse as razões de recurso.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, anexou o andamento processual da apelação na Corte paulista (fl. 56) , donde se verifica que foi expedido ofício, em **26 de junho de 2014**, requisitando os autos à Vara de origem para o julgamento da apelação. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que o mencionado ofício foi reiterado em **18 de setembro de 2014**.

Dessa forma, tenho que o processo segue regular tramitação, sendo sanadas todas as nulidades apontadas na decisão proferida por essa Corte, sem que se extrapolem os limites da razoabilidade, razão pela qual não há que se falar em excesso de prazo, mormente porque o impetrante/paciente foi sentenciado a uma pena de **21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, bastante superior ao mínimo estabelecido para cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, qual seja, de 8 (oito) anos, previsto no **art. 33, § 2º, a, do Código Penal**. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência dessa Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. PROCESSO RECEBIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM EM 26.09.2013. PENA IMPOSTA SUPERIOR A 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I - De acordo com entendimento firmado nesta Corte Superior, não havendo prazo fixado na lei processual para o julgamento do recurso de apelação criminal, eventual excesso de prazo deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

II - Na hipótese dos autos, o recurso vem tramitando junto ao Tribunal Estadual de forma regular e, de acordo com a quantidade de pena aplicada na sentença condenatória - 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias -, o prazo para o julgamento do apelo não se mostra desarrazoado ou desproporcional, não havendo, portanto, que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação.

III - [...]

IV - Ordem denegada.

(HC n. 289.855/SP, **Quinta Turma** Rel. Ministra **Regina**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa, DJe de 14/8/2014).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. [...]

2. *O julgamento de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual e o retardo na apreciação da insurgência não extrapola os limites da razoabilidade. (...)*

3. *Habeas corpus denegado"* (HC n. 292.989/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 21/8/2014).

Em face do exposto, **denego a ordem de habeas corpus**.

Expeça-se recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que imprima maior celeridade ao julgamento da apelação do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0099955-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.656 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00847328520058260050 15722005 8473252005 847328520058260050

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO OLIVEIRA PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.